



Número: **0600117-25.2021.6.16.0139**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Desa. Cláudia Cristina Cristofani**

Última distribuição : **09/11/2021**

Processo referência: **0600117-25.2021.6.16.0139**

Assuntos: **Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas, Prestação de Contas - De Exercício Financeiro**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Anual nº 0600117-25.2021.6.16.0139 que declarou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 45, III, "a" da Resolução TSE 23604/2019 e desaprovou as contas relativas ao Exercício 2020 (Prestação de Anual, apresentada pelo do Diretório Municipal do PSB - Partido Socialista Brasileiro de Ponta Grossa - PR (órgão provisório), desaprovadas tendo em vista a ausência de comprovante de abertura da conta Doações para Campanha, cuja abertura é obrigatória, ainda que não haja movimentação bancária, conforme art. 6º, da Resolução TSE 23.604/2019. A ausência parcial de documentos e de informações autorizaram eventual aprovação com ressalvas (art. 45, §2º da Resolução TSE 23604/2019) ou mero erro formal ou material (art. 45, §3º da Resolução TSE 23604/2019)).RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (RECORRENTE)</b>	<b>OELINTON EDVAN DOS SANTOS (ADVOGADO)</b>
<b>JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR (RECORRIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42865 644	02/02/2022 13:44	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 60.323

**RECURSO ELEITORAL 0600117-25.2021.6.16.0139 – Ponta Grossa – PARANÁ**

**Relator: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

**RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

**ADVOGADO: OELINTON EDVAN DOS SANTOS - OAB/DF65204-A**

**RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA PR**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.  
PARTIDO. SENTENÇA DE  
DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE  
ABERTURA DE CONTA DE CAMPANHA.  
RECURSO DESPROVIDO.**

**1. A abertura de contas bancárias é obrigatória e constitui pré-requisito para a arrecadação de recursos, destinando-se a conferir transparência à movimentação financeira, nos termos do artigo 6º da Resolução TSE nº. 23.604.**

**2. A falta de abertura de conta bancária específica é irregularidade de natureza grave, que constitui causa de desaprovação das contas, pois impede a efetiva fiscalização das receitas arrecadadas e das despesas efetuadas pelos candidatos e partidos políticos por esta Justiça Especializada. Precedentes desta Corte Eleitoral.**

**3. Recurso conhecido e desprovido.**

**DECISÃO**

A unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:44:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213442521000000041839770>  
Número do documento: 22020213442521000000041839770

Num. 42865644 - Pág. 1

termos do voto do Relator.

Curitiba, 31/01/2022

RELATOR(A) CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Órgão Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB em Ponta Grossa, contra sentença proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral de Ponta Grossa/PR (id. 42711093), que julgou desaprovadas as contas anuais da agremiação, referentes ao exercício 2020, nos termos dos artigos 6º, II e 45, III, "a" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

Em suas razões recursais (id. 42711098), o recorrente alega que a constatação da não abertura da conta "Doações de Campanha" ocorreu devido a erro material que aconteceu no momento da transcrição dos dados para o SPCA.

Afirma *"que todos os extratos bancários referentes as contas supracitadas foram juntados na prestação de contas e que a Conta bancária nº 5431, agência nº 0400, Caixa Econômica Federal, com a natureza de "Outros Recursos" (inciso III, art. 6º) deveria ter sido lançada com a natureza de "Doações para campanha" no SPCA"*.

Aduz que não houve movimentação financeira nesta conta, inexistindo prejuízo eleitoral, razão pela qual as contas deveriam ser aprovadas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso eleitoral interposto para reformar a sentença recorrida, aprovando as contas.

Encaminhados os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 42791247), opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de desaprovação das contas, nos termos do artigo 45, III, "a" e "b" da Resolução TSE nº. 23.604/2019.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

É sabido que a prestação de contas é procedimento contábil disciplinado pela



lei eleitoral, no qual os candidatos e as agremiações partidárias informam à Justiça Eleitoral a tramitação financeira das campanhas eleitorais, com escopo de permitir o conhecimento da origem de suas receitas e destinação de suas despesas.

No caso em exame, a sentença desaprovou as contas apresentadas, em virtude da ausência de abertura de conta para movimentação de Doações para Campanha.

No particular, o parecer de id. 42711085 indicou que:

*"Após a consulta ao módulo “Extrato Bancário”, no Portal SPCA – Sistema de Prestação de Contas Anual, acesso via Sistema ODIN 2, para o exercício financeiro de 2020, os resultados da pesquisa – extratos bancários eletrônicos – para a agremiação partidária prestadora de contas partidárias, foram devidamente acostados aos presentes autos, conforme preceitua o inciso IV, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 7º, art. 6º).*

*Certifico, portanto, que, em consulta ao SPCA, verificou-se a ausência da conta bancária "Doações para Campanha", cuja abertura é obrigatória (art. 6º, II, da Resolução 23.604/2019 do TSE), o que constitui irregularidade grave que compromete a integralidade das contas."*

A irregularidade consistente na falta de abertura de conta bancária específica configura vício insanável, por prejudicar o controle e fiscalização da Justiça Eleitoral.

Veja-se o que dispõe a Resolução TSE nº. 23.604:

*Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:*

*I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;*

***II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;***

***III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;***

*IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);*

*V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.*

Como se depreende do artigo supracitado, a Resolução TSE nº. 23.604 demanda que as agremiações procedam a abertura de conta bancária para movimentação de "Doações para Campanha", não sendo suficiente a abertura apenas da conta "Outros Recursos".

Não há exceções aplicáveis à regra para abertura da conta bancária



destinada à movimentação de “Doações para Campanha”. Vale dizer, ainda que o partido não tenha recebido recursos, é necessária a abertura da conta bancária específica de campanha, pois somente assim é possível realizar a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Compulsando os autos, verificou-se que não houve a abertura de conta bancária específica para movimentação financeira de “Doações para Campanha” durante a campanha eleitoral e, consequentemente, não foram apresentados os respectivos extratos bancários, o que contraria o disposto nos artigos supratranscritos.

Em que pese o partido alegue ausência de movimentação de recursos financeiros em sua campanha, a ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade insanável uma vez que impede a fiscalização acerca da real movimentação financeira de campanha.

Não é demais recapitular que o objetivo da prestação de contas pelos partidos é o de possibilitar à Justiça Eleitoral fiscalizar a arrecadação de recursos e a realização de gastos. São estes os pontos centrais da análise das contas, os quais devem estar devidamente demonstrados e, no caso em apreço, foram obstaculizados, ocasionando irregularidade insanável, sendo suficiente, pois, para a desaprovação das contas.

Nesse sentido:

*ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO.*

(...)

2. Esta Corte se pronunciou expressamente a respeito dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afirmando a sua inaplicabilidade para a eventual aprovação das contas com ressalvas na espécie, tendo em vista que a ausência de abertura da conta bancária específica de campanha é falha grave e obsta a fiscalização das contas, conforme tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

3. A prestação de contas da embargante foi desaprovada não apenas em razão da ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.000,00, mas, sim, pelo conjunto das irregularidades constatadas, a englobar a falta de abertura de conta bancária específica de campanha, razão pela qual não é possível que tais falhas sejam isoladas uma da outra para então se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(...)

*(TSE. Agravo de Instrumento nº 060583206, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)*

**DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA E FALTA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS**



**BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESPROVIMENTO.**

(...)

*2. As contas são julgadas como não prestadas apenas nos casos em que a ausência de documentos inviabilizar, de forma absoluta, o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral. Precedentes.*

*3. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do TSE no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica e a falta de apresentação dos respectivos extratos constituem irregularidades graves e insanáveis, apta a acarretar a desaprovação das contas. (...)*

*(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 16246, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 121, Data 27/06/2019, Página 39/40)*

**EMENTA – RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – DIRETÓRIO MUNICIPAL – FALTA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E A LISURA DAS CONTAS – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A abertura de conta bancária específica para a eleição é obrigatoria aos partidos políticos, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, nos termos do artigo 7º e §4º, da Resolução TSE 23.463.*

*2. A ausência de abertura de conta bancária é irregularidade que compromete a regularidade e confiabilidade das contas, na medida em que inviabiliza o controle da Justiça Eleitoral, inclusive no que diz respeito à alegada ausência de movimentação financeira.*

*3. Para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no julgamento das contas de campanha se exige que as irregularidades não comprometam a regularidade das contas. Precedentes do TSE.*

**4. Recurso desprovido.**

*(TRE-PR. RE 632-52, Relator: NIVALDO BRUNONI, Data de Julgamento: 19/06/2017)*

Ademais, o conjunto probatório vinculado não é suficiente para comprovar o equívoco no SPCE e a abertura da conta, conforme mencionou a e. Juíza, cujo trecho transcrevo: “Veja-se que somente a ausência parcial de documentos e de informações autorizaram eventual aprovação com ressalvas (art. 45, §2º da Resolução TSE 23604/2019) ou mero erro formal ou material (art. 45, §3º da Resolução TSE 23604/2019). No caso dos autos, trata-se de omissão intransponível por parte do Diretório Municipal referente a uma norma cogente. A desaprovação das contas, portanto, é medida que se impõe. Em razão do exposto, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC c/c artigo 45, III, “a” da Resolução TSE 23604/2019 e DESAPROVO as contas relativas ao Exercício 2020.”

Outrossim, da análise do SPCA, verifica-se que as contas bancárias



informadas pelo órgão partidário são diferentes das contas registradas nos extratos eletrônicos enviados pelas instituições financeiras. Confira-se:

Banco	Agência	Conta-Corrente	Fonte de Recurso
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	6694-9	Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Mulher
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	6693-0	Outros Recursos
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	5431-2	Outros Recursos
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	6695-7	Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Campanha
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	6696-5	Fundo Partidário - Ordinário
104-Caixa Econômica Federal	0400-3	6498-0	Fundo Partidário - Ordinário

**Tipo da Direção Partidária:** Direção Municipal/Comissão Provisória - PONTA GROSSA - PR  
**Partido:** 40 - PSB - Partido Socialista Brasileiro  
**CNPJ:** 06.337.682/0001-09  
**Ano de Exercício:** 2020

#### Selecione a Conta Bancária

<b>104 - Caixa Econômica Federal</b>
Agência: 400 Conta: 3000066949 Dt. Abertura: 17/08/2020
<b>104 - Caixa Econômica Federal</b>
Agência: 400 Conta: 3000064580 Dt. Abertura: 12/02/2020
<b>104 - Caixa Econômica Federal</b>
Agência: 400 Conta: 3000066930 Dt. Abertura: 17/08/2020
<b>104 - Caixa Econômica Federal</b>
Agência: 400 Conta: 3000066957 Dt. Abertura: 17/08/2020
<b>104 - Caixa Econômica Federal</b>
Agência: 400 Conta: 3000066965 Dt. Abertura: 17/08/2020

Destarte, tem-se que a conta indicada como sendo a de “Doações para campanha” (Conta bancária nº 5431-2, agência nº 0400, Caixa Econômica Federal) sequer consta no rol das contas indicadas pelos bancos e, ao contrário do que afirma o recorrente, os supostos extratos bancários desta conta não foram juntados nesses autos.

Logo, constata-se que a falha encontrada macula a regularidade das contas prestadas, pois a existência de inconsistência nas informações prestadas impede a efetiva apreciação das contas e obsta a atividade fiscalizatória desempenhada pela Justiça Eleitoral.

Por esses motivos, a irregularidade reconhecida na sentença é grave e impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, não merecendo provimento o recurso eleitoral interposto, devendo ser mantida a decisão que desaprovou as contas do



recorrente.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer o recurso eleitoral interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI**

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600117-25.2021.6.16.0139 - Ponta Grossa - PARANÁ -  
RELATORA: DESA. CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - RECORRENTE: PARTIDO  
SOCIALISTA BRASILEIRO - Advogado do(a) RECORRENTE: OELINTON EDVAN DOS  
SANTOS - DF65204-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 139ª ZONA ELEITORAL DE PONTA GROSSA  
PR  
DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, substituta em exercício, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 31.01.2022.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI - 02/02/2022 13:44:25  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22020213442521000000041839770>  
Número do documento: 22020213442521000000041839770

Num. 42865644 - Pág. 7